

START

CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE.

REF. EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 2021.06.07.1

START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, INSCRITA NO CNPJ 19.363.983/0001-59, SEDIADA NA AV PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, 228, SALA 05, CENTRO, ACOPIARA-CE, REPRESENTADA NESTE ATO PELO SEU REP. LEGAL O SRANDRE SOUSA VALENTE, COM RG Nº 2007699493-1 E CPF SOB O N.º 069.777.243-82, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, razão pela qual impetra, com nota de **URGÊNCIA** a tomada de providências, preventiva e corretiva, com a finalidade de **CORRIGIR A DECISÃO** deste processo licitatório, consubstanciado nas manifestações a seguir, requerendo, para tanto, seu recebimento e remessa à autoridade hierarquicamente superior com fundamento no art. 109 §4º da Lei nº 8.666/93.


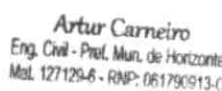
START

CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES



RAZÕES DO RECURSO

Cuida-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto, visando reformulação da decisão desta comissão, relativo à desclassificação da proposta da empresa **START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES**, conforme transcrito abaixo:

2 - CONCLUSÃO DA ANÁLISE	
A PROPOSTA DA EMPRESA	START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - EPP NÃO ATENDE
ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 2021 06.07.1 EM SEU ITEM 4.6, ALÍNEA G. VISTO QUE NÃO FOI APRESENTADO TODAS AS COMPOSIÇÕES DE CUSTO (INCLUSIVE AS COMPOSIÇÕES AUXILIARES) CONTIDAS NO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA.	
VALE SALIENTAR QUE NÃO FORAM OBSERVADAS AS QUESTÕES QUANTO AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA E NEM QUANTO À SUA OPÇÃO POR ONERAÇÃO OU NÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, VISTO QUE TAL ANÁLISE DEMANDA MAIS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DO QUE DE ENGENHARIA.	
HORIZONTE:	16/08/2021
 CARLOS ARTUR CARNEIRO PINHEIRO RNP: 0617909130	
 Artur Carneiro Eng. Civil - Prof. Mun. de Horizonte Mat. 127129-6 - RNP: 061790913-0	

Data máxima vênia, merece reforma a decisão, conforme se demonstrará ao longo da presente missiva, porém antes de abordar o mérito, necessário se faz trazer à baila os pressupostos extrínsecos recursais.

DA TEMPESTIVIDADE

Senhor Presidente, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará em 25 de AGOSTO de 2021 e fluindo, a partir daí, o prazo recursal previsto no artigo 109, Inciso I, letra b, da Lei Federal nº 8.666/93, portanto, tempestivo o presente apelo.

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

De igual forma, é a recorrente parte legítima para interpor o Recurso ora manejado, eis que possui total interesse no certame licitatório.

DO MÉRITO

Em relação ao *meritum causae*, deve a decisão ser reformada, por não se coadunar com a melhor doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, haja vista

START

CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES



encontrar-se fundamentada em argumentos inaplicáveis à espécie, conforme se demonstrará a seguir.

"EM DECISÃO RECENTE, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO REITEROU SEU POSICIONAMENTO PELA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, EM ESPECIAL QUANDO TAL DILIGÊNCIA, SEM MODIFICAR O PREÇO GLOBAL OU OS PREÇOS UNITÁRIOS, GARANTA ECONOMIA NOS GASTOS PÚBLICOS. EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE, A CORTE DE CONTAS GARANTIU O SANEAMENTO DA PLANILHA."

COM A ABERTURA DOS PREÇOS QUE COMPÕEM O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA, PERMITE-SE ENTÃO NÃO APENAS A ANÁLISE DO PREÇO TOTAL APRESENTADO PELO LICITANTE, MAS TAMBÉM A VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CUSTOS UNITÁRIOS SUBDIMENSIONADOS OU SUPERFATURADOS, BEM COMO A OBSERVÂNCIA E ADEQUAÇÃO DE ALGUNS DESSES CUSTOS (AQUELES DECORRENTES DA MÃO DE OBRA A SER EMPREGADA NO CONTRATO, POR EXEMPLO) AOS PATAMARES IMPOSTOS POR NORMAS LEGAIS ESPECÍFICAS.

"NÃO É INCOMUM, NO ENTANTO, A OCORRÊNCIA DE PEQUENOS EQUÍVOCOS NA APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DE PREÇOS, O QUE SE DEVE AO CONSIDERÁVEL GRAU DE COMPLEXIDADE DESTES DOCUMENTOS, SOMADO AO PEQUENO LAPSO TEMPORAL PARA SUA ELABORAÇÃO. A RESPEITO DESTE TEMA, EM DECISÃO RECENTEMENTE PUBLICADA PROFERIDA NO ACÓRDÃO NO 2742/2017-PLENÁRIO, O TCU REAFIRMOU SEU POSICIONAMENTO PELA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA PLANILHA APRESENTADA, DESDE QUE OS EQUÍVOCOS NÃO PREJUDIQUEM A ANÁLISE DO VALOR GLOBAL E NÃO CONTEMPLAM PREÇOS INEXEQUÍVEIS E ALHEIOS À REALIDADE DO MERCADO."

"A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTES REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO." (ACÓRDÃO 2.546/2015 - PLENÁRIO)."

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento

START

CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES



convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer as questões”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem

START

CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES



prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais, até porque, relembando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade.

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o município, o que se dá conforme os princípios que regem a Lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta. **(JUNIOR, José Cretella, in Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol III, pág. 108).**

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, "a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade

START

CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES



indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia". Ou seja, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse coletivo deve prevalecer o interesse público.

Nesse intuito, entendemos que no processo licitatório é de grande interesse público que tenhamos mais concorrentes no pleito do processo licitatório, a fim de ampliar as possibilidades de competitividade e posterior ganho da administração pública, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta.

DO PEDIDO

Ante todos os fundamentos legais amplamente expostos, comprobatórios da equivocada decisão da inabilitação da Recorrente, eis que a mesma vem a presença de V.Sa. requerer que seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a decisão desta comissão, declarando a empresa **START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES**, CLASSIFICADA.

Em assim não entendendo, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para os fins de mister e conjuntamente emitiremos uma cópia ao Ministério Público.

Pede Deferimento.

Acopiara-Ce, 31 de AGOSTO de 2021.

ANDRE
SOUSA
VALENTE:06
977724382

Assinado de
forma digital por
ANDRE SOUSA
VALENTE:06977
724382